

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Nelson Marchezan Júnior)

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. A partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção e até que complete 18 (dezoito) anos, o adotado deverá ser submetido à realização de estudo psicossocial, a fim de avaliar o efetivo atendimento aos seus interesses.

§1º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser realizada a cada 3 (três) meses no primeiro ano de permanência do menor com a nova família.

§2º Passado o primeiro ano, a avaliação deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, durante 2 (dois) anos.

§3º Transcorridos os períodos a que se referem os §§ 1º e 2º, caberá à autoridade judiciária determinar a frequência com que a avaliação a que se refere o *caput* deverá ser realizada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade determinar a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado após a concretização da adoção.

Estabelece, pois, que, com o escopo de avaliar o atendimento aos interesses do adotado, este deve ser submetido a estudo psicossocial do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção até que atinja a maioridade. Para tanto, estabelece que, no primeiro ano de permanência do menor no seio da nova família, a avaliação seja realizada a cada três meses. Transcorrido o referido período, é imposta a realização do estudo a cada seis meses durante os dois anos seguintes. Por fim, superada essa primeira fase de avaliação com tempo definido, passa a caber à *autoridade judiciária a determinação da frequência de sua ocorrência*.

Isso porque, muitas vezes, mesmo após a intervenção prévia da equipe técnica envolvida no processo de adoção, os encaminhamentos realizados não surtem os efeitos desejados, o que possivelmente pode acarretar disfunções na relação estabelecida entre o adotante e o adotado.

Além disso, inúmeras outras questões, especialmente de ordem pessoal e emocional, podem ainda perturbar o processo de adoção.

Tais situações justificam o acompanhamento posterior à consolidação da adoção por equipe técnica especializada, com o objetivo de fornecer todo o aporte necessário a assegurar o sucesso da medida, em atendimento aos interesses do adotado.

O estudo psicossocial constitui instrumento de fundamental importância para o processo de adoção, pois subsidia o julgador

com informações importantes e imprescindíveis para que possa decidir sobre o pedido de adoção:

“O processo de adoção revela-se como um dos mais importantes na área da Infância e da Juventude, posto que objetiva a colocação de criança ou adolescente em lar substituto, de forma definitiva e irrevogável. Revela-se desta forma, como um processo que requer ‘um certo conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso’.

A par de sua importância, constata-se que tal ‘processo’ não se inicia como ocorre normalmente nos outros feitos menoristas.

O processo de adoção, na maioria das vezes, requer uma fase preliminar de preparação e inscrição das partes interessadas em adotar (cadastro de interessados à adoção) bem como da situação da criança ou do adolescente a ser adotado, o que revela sua peculiaridade diante do sistema legal.

Diante da situação revelada durante a instrução do processo de adoção, não raras vezes, torna-se necessária a continuidade da intervenção da Justiça Menorista, mesmo após a constituição do vínculo adotivo, com o acompanhamento do caso.

Estas considerações revelam que a intervenção técnica no processo adotivo é complexa, assumindo uma visão multifocal do problema, ou seja, não só dos pretendentes à adoção, mas também (e principalmente) das crianças e adolescentes adotáveis e em fases distintas.¹” (grifo nosso)

O processo de adoção compreende a fase pré-processual (cadastro de interessados e análise da situação da criança ou adolescente) e a fase processual (intervenção judicial no processo de adoção).

A medida legislativa que se pretende positivar inaugura no ECA a fase “processual posterior” da adoção, na qual será realizada avaliação psicossocial do adotado a cada três anos e sua análise pela autoridade judicial:

¹ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v5n1_Ferreira.htm>. Acesso em: 1º de julho de 2014.

“muitas situações podem ser camufladas durante o processo de adoção, uma vez que, até a sua finalização ‘os pais adotivos sentem que eles e a criança estão sendo avaliados, sentem-se inseguros quanto aos resultados desta avaliação, o que por sua vez dificulta a condução do estado de intimidade’ e das relações a serem estabelecidas pela nova família. Questões anteriormente tratadas, como a revelação e preconceito, passam a fazer parte do cotidiano desta nova família, necessitando os pais adotivos de auxílio direto ‘para detectar e solucionar as ameaças que imaginam envolvidas na adoção com medo de não conseguir competir com a memória real ou fantasiada dos pais naturais, sentimentos de incapacidade para exercer a função de pais, etc.’

Estas situações justificam a intervenção da equipe técnica com acompanhamento posterior a concretização da adoção, visando o sucesso da medida e principalmente o bem estar da criança ou do adolescente adotado.

O certo é que, uma vez deferida a adoção, a mesma é irrevogável, com a elaboração de nova certidão de nascimento que possibilita até a alteração do nome do menor. Porém, esta nova situação jurídica da criança ou do adolescente adotado não altera a situação pessoal e emocional pela qual passou. Assim, se juridicamente é possível se estabelecer uma nova família, apagando-se inclusive os registros anteriores, emocionalmente o problema é mais delicado. Deflui-se desta situação, que o acompanhamento posterior à concretização da adoção, é extremamente útil, para que o ciclo adotivo se complete satisfatoriamente.

Este acompanhamento pode ser individualizado com a família e a criança ou adolescente adotado ou em grupos de apoio, como já mencionado. A vinculação dos interessados é de suma relevância e ocorrerá naturalmente, principalmente se os pretendentes participaram anteriormente de grupos de apoio e orientação, quando da elaboração do cadastro dos interessados à adoção. Porém, pode também ser necessário tal acompanhamento, como decorrência de medida judicial aplicada aos pais adotivos ou ao filho adotado, conforme estabelece o ECA nos artigos 129, IV e 101, II.” (grifo nosso)

Assim, por ser o estudo psicossocial periódico posterior extremamente útil para a completa satisfação do ciclo da adoção, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR